



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001195/2024-91
Interessados/Cargos:	[REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); [REDACTED], [REDACTED] da ABIN; [REDACTED], [REDACTED] da ABIN.
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de assédio institucional.
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

DENÚNCIA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO INSTITUCIONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 17 de dezembro de 2024 pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República, em face dos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); [REDACTED], [REDACTED] da ABIN; e [REDACTED], [REDACTED] ABIN, por supostos desvios éticos decorrentes de assédio institucional (6309488).
- A denúncia refere-se a práticas de assédio institucional supostamente perpetradas no âmbito da ABIN, aduzindo que as autoridades mencionadas têm humilhado e deslegitimado a categoria profissional de servidores, além de isolar e descreditar a atuação da associação que representa os servidores.
- Sinteticamente, a manifestação destaca a suposta ocorrência dos seguintes pontos (6309488):
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]

4. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, determinei (6345401) oficiar os interessados [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); [REDACTED] da ABIN; e [REDACTED] ABIN para que prestassem esclarecimentos iniciais, consoante OFÍCIOS Nº 48, 49 e 50/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6392461, 6392469 e 6392470).

5. Os interessados encaminharam manifestação conjunta (6433615), anexando cópia do Relatório Anual de Gestão 2024 (6433639), refutando as alegações da suposta desvalorização da competência e da capacidade dos servidores da ABIN; da suposta hostilidade contra servidores e marginalização da Intelis; bem como da suposta ausência de imparcialidade sobre deliberações de cessões, licenças e afastamentos; e da [REDACTED].

6. Detalhadamente, os interessados alegam que não há materialidade nas alegações da denúncia anônima e que as ações da [REDACTED] da ABIN são desenvolvidas com [REDACTED]

" (fl. 2, 6433615).

7. [REDACTED]

8. [REDACTED]

9. [REDACTED]

[REDACTED] . 6, 6433615).

10. Acerca da alusão a supostas deliberações de cessões, requisições, licenças e afastamentos em desacordo com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, os interessados reiteram a ausência de materialidade das alegações, e informam que a análise de tais pedidos considera as vedações previstas no ordenamento jurídico, bem como um minucioso sopesamento entre a elevada vacância de pessoal na ABIN e o potencial de parceria estratégica com o órgão cessionário.

11. No que tange à concessão de licenças e de afastamentos, afirmam que todas as concessões são processadas pelas unidades técnicas dentro dos prazos legais, a título de verificação da conformidade legal, para, quando previsto em lei, deliberação das instâncias superiores.

12. Ainda, em relação à concessão de Licenças para capacitação (LC), os interessados apontam que o Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas (CEGEP) formulou orientações a todos os gestores e servidores da ABIN no intuito de assegurar o adequado funcionamento da Agência e, em paralelo, garantir que um maior número de servidores usufrua de tal instituto.

13. Por fim, sobre a manutenção de [REDACTED], objetivamente invocam o instituto da presunção de inocência, destacando ademais que (fl. 12, 6433615):

[REDACTED]
[REDACTED]

14. Encerram, reiterando a natureza genérica da denúncia anônima e a ausência de indícios mínimos de materialidade e de conexão com a realidade.

15. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

17. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange os ocupantes de cargos consignados no art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

18. Dessa forma, cabe à CEP fiscalizar eventuais violações éticas referentes às condutas dos interessados [REDACTED], [REDACTED] (ABIN); [REDACTED] da ABIN; e [REDACTED] ABIN [1], visto que ocupam, respectivamente, cargos de códigos [REDACTED], [REDACTED]

(D11816), equivalentes, os dois primeiros ao cargo [REDACTED], e o último ao [REDACTED].

19. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos agentes públicos, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

20. Oportunamente enfatizo que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

21. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados aos interessados, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

22. Nesse sentido, vale também ressaltar que não cabe à CEP analisar a conformidade ou legalidade dos atos internos de gestão, mas, tão somente, eventual desvio ético na conduta das autoridades, nos moldes do preceituado pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

23. De fato, debruçando-se sobre os autos, observa-se que a gestão do órgão passou por uma mudança na cultura de controle, implementando maior rigidez de rotinas administrativas, conforme alegado pelos interessados (fl. 2, 6433615), o que pode gerar eventual desconforto, resistências ou descontentamento a parte dos servidores, sem contudo, configurar qualquer tipo de assédio institucional.

24. Assim, é importante ressaltar que, de uma leitura minuciosa da denúncia anônima, não se evidencia qualquer delimitação de conduta concreta praticada pelos interessados, excesso aos limites [REDACTED], ou mesmo rigor que extrapole a razoabilidade e converta-se em assédio ou mesmo abuso de autoridade e configure uma situação vexatória para qualquer dos subordinados.

25. Nesse sentido, a denúncia apresentada não traz qualquer registro de ofensa ou violação objetiva da dignidade de qualquer empregado.

26. Ainda, vale rememorar que, no sistema jurídico brasileiro, exige-se que seja o processo de apuração conduzido sob a presunção de inocência, resguardado ainda o ônus da prova àquele que alega os fatos, cuja comprovação demanda o imprescindível lastro probatório mínimo, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

27. É dizer, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos. No mesmo sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

28. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

29. Ou seja, inexistindo provas ou indícios nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética na denúncia, sejam atribuídos aos interessados, o seu arquivamento é medida que se impõe.

30. Nesse ponto, após a análise da peça acusatória, com arrimo unicamente em suposições e esvaziada de provas, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados.

31. Importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que vela pela independência e autonomia de cada esfera.

32. No teor, ressalto uma vez mais que a legalidade de atos administrativos realizados por gestores públicos no âmbito de sua competência legal não se submetem à revisão e análise desta Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

33. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição do colegiado qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

34. É dizer, cabendo à CEP apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses, adentrar no caso em comento, perpassaria tal escopo, uma vez que implicaria imiscuir-se nos fatos relacionados à ordinária gestão interna das atividades desenvolvidas pela Administração Pública federal, extrapolando as atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

35. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios mínimos de violação ética, consoante alegado, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

36. Conclui-se, portanto, que a denúncia sob exame carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente. Nessa perspectiva, o art. 18. do CCAAF^[2] e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022^[3], que dispõe sobre o Regimento Interno da CEP, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

37. Nesse contexto, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas aos interessados, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); [REDACTED], [REDACTED] da ABIN; e [REDACTED] da ABIN, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

39. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora

[1] Estrutura — Agência Brasileira de Inteligência.

- [2] Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.
[3] Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].
-



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 31/03/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]